



ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL

DECRETO Nº 1 DE 02 DE JANEIRO DE 1989

Nº 0110

MACAPÁ, 14 DE JUNHO DE 1989 - 4ª-FEIRA

Governador do Estado do Amapá
Dr. JORGE NOVA DA COSTA

Chefe de Gabinete do Governador
Sr. ELFREDO FÉLIX TÁVORA CONSALVES

SECRETARIADO

Secretário de Administração
Dr. NESTLERINO DOS SANTOS VALENTE

Dr. Procurador Geral do Estado
JOSÉ DE ARIMATHÉA VERNET CAVALCANTI
Secretário de Finanças
Prof. BERNARDO RODRIGUES DE SOUZA
Secretário de Planejamento e Coordenação
Dr. ALFREDO AUGUSTO RAMALHO DE OLIVEIRA
Secretário de Promoção Social
Dr. ARTUR DE JESUS BARBOSA SOTÃO
Secretário de Obras e Serviços Públicos
Dr. MANOEL ANTONIO DIAS

Dr. Auditor do Governo do Estado
JOSÉ VERÍSSIMO TAVARES
Secretário de Educação e Cultura
Prof. PAULO FERNANDO BATISTA GUERRA
Secretário de Agricultura
Dr. ALCIONE MARIA CARVALHO CAVALCANTE
Secretário de Segurança Pública
Dr. LUIZ DA CONCEIÇÃO P. GÓES DA COSTA
Secretário de Saúde
Dr. FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 0956 de 07 de junho de 1989.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 05.10.88, combinado com o artigo 26 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar WALTER DA SILVA PACHECO, Diretor do Departamento de Indústria e Comércio-DEICON, integrante da Comissão criada pelo Decreto (P) nº 0951 a viajar a Brasília-DF, para participar da organização da barraca do Amapá na Feira dos Estados no período de 13 a 20 de junho do corrente ano.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, em 07 de junho de 1989.

JORGE NOVA DA COSTA
Governador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 0967 de 07 de junho de 1989

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 14, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 05/10/88, combinado com o artigo 26, da Lei Complementar nº 41, de 22/12/81 e tendo em vista o que consta do Processo número 28790.002110/89-SEAD,

RESOLVE:

Art. 1º - Colocar à disposição da Prefeitura Municipal do Laranjal do Jari, até ulterior deliberação, os servidores WILSON JOSÉ QUEIROGA DE SOUZA, Professor de Ensino de 1º Grau, classe "B", referência 3, RAIMUNDO NONATO VILHENA, Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, classe "D", referência 3, CLEIDE MARIA SANTOS VILHENA, Agente Administrativo, classe "B", referência NM-19, lotados na Secretaria de Educação e Cultura-SEEC, LUIZ FERNANDES DE LIMA FIGUEIREDO, Engenheiro Agrônomo, classe "A", referência NS-8, lotado na Secretaria de Agricultura-SEAG e ELIAS INÁCIO AIRES DOS SANTOS, Agente de Serviços de Engenharia classe "S", referência NM-32, lotado na Secretaria de Obras e Serviços-Públicos-SOSP, todos pertencentes a Tabela Permanente do extinto Território Federal do Amapá, sem ônus para a origem.

Art. 2º - Os servidores ficarão lotados no Gabinete do Governador, conforme orientação da Ordem de Serviço nº 002/86-GABI, devendo prestarem serviços exclusivamente no âmbito daquele Município, ficando nulo qualquer ato que contrarie os termos deste artigo.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, em 07 de junho de 1989.

JORGE NOVA DA COSTA
Governador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 0968 de 07 de junho de 1989

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 14, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 05/10/88, combinado com o artigo 26, da

Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, a título precário, o servidor CARLOS JORGE SAMPAIO CANTUÁRIA, ocupante do emprego de Agente Administrativo, código LT-SA-701, classe "A", referência NM-18, da Tabela Permanente do extinto Território Federal do Amapá, para exercer a função de confiança de Assistente, código DAI-202.3, da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, do Departamento de Pessoal/SEAD.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, em 07 de junho de 1989.

JORGE NOVA DA COSTA
Governador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 0969 de 07 de junho de 1989.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 14, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 05/10/88, combinado com o artigo 25, da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23790.004992/89-SEAD,

RESOLVE:

Art. 1º - Colocar à disposição do COTEDEC/AP, até ulterior deliberação, a servidora FELICIANA GOMES CAMPOS, ocupante do emprego de Psicólogo, código LT-NS-524, classe "A", referência NS-5, da Tabela Especial do extinto Território Federal do Amapá, lotada na Secretaria de Promoção Social-SEPS, sem prejuízo de seus vencimentos mensais e demais vantagens do referido emprego.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, em 07 de junho de 1989.

JORGE NOVA DA COSTA
Governador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 0970 de 07 de junho de 1989

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições

que lhe são conferidas pelo artigo 14, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 05/10/88, combinado com o artigo 26 da Lei Complementar nº 41 de 22/12/81, e tendo em vista os termos do Ofício nº 0449/89-GABI.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Engenheiro Civil SÉRGIO BENEDITO MOURA DE ARRUDA, para exercer o cargo de Assessor Especial do Gabinete do Governador-GABI.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, em 07 de junho de 1989.

JORGE NOVA DA COSTA
Governador

M.I. - GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA (N) Nº 267/89-GAB/SEGUP.

O Secretário de Segurança Pública do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei, e,

CONSIDERANDO, que é de competência desta Secretaria proceder reajuste nos preços dos Serviços Públicos de Polícia, por delegação de competência que lhe foi dado pelo Decreto (N) nº 12, de 31 de maio de 1982, do Excelentíssimo Senhor Governador deste Estado;

CONSIDERANDO, o que estabelece a lei nº 6205 de 29 de abril de 1975, em seu Art. 2º, parágrafo único.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer os novos preços dos Serviços Públicos de Polícia, conforme relação anexa baseado no que dispõe o Art. 30 do Decreto (N) nº 12, de 31 de maio de 1982.

Art. 2º - Esta Portaria com seu anexo, entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário de Segurança Pública, em Macapá, 23 de maio de 1989.

Bel. LUIS DA CONCEIÇÃO PEREIRA GÔES DA COSTA
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amapá

TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE POLÍCIA

ANEXO A PORTARIA (N) 267/89-GAB/SEGUP

I - SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

DIÁRIO OFICIAL

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

ESTADO DO AMAPÁ

DIRETOR

Dr. JOSÉ LUIZ BEZERRA PACHECO

ORIGINAIS

* Os textos enviados à publicação deverão ser datilografados e acompanhados de ofício ou memorando.

O Diário Oficial do Estado do Amapá poderá ser encontrado para leitura nas Representações do Governo do Amapá em Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Belém/Estado do Pará.

ATENDIMENTO

07:30 às 12:00 horas
Horário : Das
14:00 às 17:30 horas

PREÇOS - PUBLICAÇÕES

* Publicações - centímetros de
coluna..... NCz\$ 2,30

PREÇOS - ASSINATURAS

* Macapá..... NCz\$ 20,20
* Outras Cidades..... NCz\$ 49,77
* As assinaturas são semestrais e vencíveis em 30 de junho a 31 de dezembro.

Preço do Exemplar..... NCz\$ 0,18
Número atrasado..... NCz\$ 0,24

RECLAMAÇÕES

* Deverão ser dirigidas por escrito ao Diretor de Imprensa Oficial do Estado do Amapá, até 8 dias após a publicação.

1 - REGISTRO:

1.1. De Associação Recreativa (anual).....	NCZ\$ 6,22
1.2. De Entidade, Organização, Empresa ou Estabelecimento de Diversões Públicas (anual).....	NCZ\$ 12,45
1.3. Vistoria (anual).....	NCZ\$ 12,45
1.4. Revistoria.....	NCZ\$ 12,45

2 - ALVARÁ PARA:

2.1. Alto-falante, fixo ou ambulante por unidade.....	NCZ\$ 2,67
2.2. Bailes e reuniões dançantes para sócio, em sociedade que cobrem mensalidade (por baile ou por reunião)	NCZ\$ 2,13
2.3. Bailes públicos, com música para dançar, mediante ingresso pago de não sócio, ou com reserva de mesas não mantendo dançarinas profissionais (por baile).....	NCZ\$ 14,22
2.4. Boates, bar musical ou similar, com portas fechadas (mensal).....	NCZ\$ 9,78

3 - CINEMA:

3.1. Com lotação até 500 lugares (mensal).	NCZ\$ 3,58
3.2. Com lotação superior à 500 lugares (mensal).....	NCZ\$ 7,47
3.3. Cinema ambulante ou ar livre (mensal)	NCZ\$ 2,67

4 - OUTRAS DIVERSÕES PÚBLICAS:

4.1. Bar ou restaurante com música mecânica ou ao vivo, podendo apresentar atrações artística com hora especial (mensal).....	NCZ\$ 4,45
4.2. Lanchonete, bar ou restaurante (mensal)	NCZ\$ 2,84
4.3. Bilhares, futebol de mesa, jogos de salão, bochas de habilidade através de máquina mecânica, autorama explorados comercialmente por aparelhos ou unidade (mensal).....	NCZ\$ 1,60
4.4. Tiro ao alvo, fixo ou ambulante por arma (mensal).....	NCZ\$ 0,89
4.5. Luta livre, boxe ou similares (por espetáculo).....	NCZ\$ 7,11
4.6. Parque de diversões, fixo ou ambulante por aparelho (mensal).....	NCZ\$ 1,78
4.7. Parque de patinação, generama ou congênero (mensal).....	NCZ\$ 3,56
4.8. Execução musical, fenomecânica sem lutadores, por eletrola, gravador, alto-falante ou similares em casa de comércio, repartições públicas ou privadas e/ou vendagem de disco e que não sejam efetuadas em gabinete indevassável (mensal).....	NCZ\$ 1,78

5 - CIRCOS:

5.1. Até 10 (dez) dias de espetáculo.....	NCZ\$ 6,22
5.2. De mais de 10 (dez) dias de espetáculo (mensal).....	NCZ\$ 8,89

6 - DEMAIS DIVERSÕES NÃO ESPECIFICADAS (mensal) NCZ\$ 4,45

II - SERVIÇO DE ORDEM POLÍTICA E SOCIAL

1 - REGISTRO:

1.1. De hotel, pensão, hospedaria, casa de cômodos ou similares (anual):	
1.1.1. Até 05 (cinco) quartos ou apartamentos.....	NCZ\$ 8,89
1.1.2. De 06 (seis) até 20 (vinte) quartos ou apartamentos.....	NCZ\$ 13,34
1.1.3. De mais de 20 (vinte) quartos ou apartamentos.....	NCZ\$ 17,78
1.2. De armas.....	NCZ\$ 1,42
1.3. Porte de armas.....	NCZ\$ 9,07

2 - ALVARÁ PARA:

2.1. De fiscalização de oficina de qualquer natureza que comerciem ou limpem armas em geral (anual).....	NCZ\$ 14,22
2.2. De fiscalização de armas, inflâmáveis, explosivos, produtos químicos agressivo e corrosivos (anual):	
2.2.1. Fabricante.....	NCZ\$ 14,22
2.2.2. Representante, importador ou exportador.....	NCZ\$ 12,45
2.2.3. Comerciante.....	NCZ\$ 12,45
2.3. De fiscalização em depósito explosivo ou inflamáveis (anual).....	NCZ\$ 10,67
2.4. De habilitação para exercer atividades técnicas ou encarregados de fogos "BLASTER" (anual).....	NCZ\$ 12,45
2.5. De licenças para comércio de fogos de artifícios:	
2.5.1. Fabricante.....	NCZ\$ 16,00
2.5.2. Atacadista.....	NCZ\$ 10,67
2.5.3. Varejista.....	NCZ\$ 8,89
2.6. De licença e fiscalização para transporte de inflamáveis ou explosivos (anual).....	NCZ\$ 13,34
2.7. De licença para transportes de mostruário de armas ou munições (anual)	NCZ\$ 8,89
2.8. De licença e fiscalização para uso ou emprego de explosivos ou inflamáveis (anual).....	NCZ\$ 3,56
2.9. De licença e fiscalização de coleção de armas (anual):	
2.9.1. Até 10 (dez) armas	NCZ\$ 12,45
2.9.2. Mais de 10 (dez) armas.....	NCZ\$ 14,22
2.10. De vistoria em agência de crédito bancário ou similar (anual).....	NCZ\$ 14,22
2.11. Licença e fiscalização de Organização de vigilância particular, transporte de valores assemelhados (anual).....	NCZ\$ 13,34
2.12. Vistoria em fábrica ou depósito explosivos e/ou inflamáveis (anual)..	NCZ\$ 8,89
2.13. Atestados:	
2.13.1. Atestado político social.....	NCZ\$ 0,89

III - SERVIÇO DA CORREGEDORIA E DELEGACIAS

1. - ATESTADO EM GERAL.....	NCZ\$ 0,89
2. - CERTIDÕES:	
2.1. Por certidões requeridas.....	NCZ\$ 1,07

2.2.	Por folha datilografada.....	NCZ\$	0,89	4 - LICENÇAS:		
2.3.	Por folha fotocopiada.....	NCZ\$	0,89	4.1.	Para gravar o número de motor ou chassis, substituição do motor ou carroceria ou alterar outras características do veículo.....	NCZ\$ 1,78
3.	- INQUÉRITOS INSTAURADOS POR CRIMES DE AÇÃO PRIVADA (QUEIXA-CRÍME).....	NCZ\$	7,65	4.2.	Para aprender conduzir veículo (com validade de 90 (noventa) dias.....	NCZ\$ 1,78
4	- DILIGÊNCIAS REFERENTES AOS CRIMES DE AÇÃO PRIVADA:			4.3.	Para conduzir veículo (ressalva por 30 dias).....	NCZ\$ 1,96
4.1.	Capital:			4.4.	Outras.....	NCZ\$ 1,78
4.1.1.	Central, Trem, Pacoval, Vila Nova, Jesus de Nazaré, Santa Rita.....	NCZ\$	1,42	5 - OUTRAS TAXAS:		
4.1.2.	Buritizal, Nova Esperança, Beiroi..	NCZ\$	2,31	5.1.	Solicitação de prontuário de veículo de outro Estado.....	NCZ\$ 1,42
4.1.3.	Fazendinha.....	NCZ\$	3,02	5.2.	Solicitação de prontuário de condutor de veículo de outro Estado.....	NCZ\$ 1,42
4.1.4.	Santana, Igarapé da Fortaleza, Coração, Porto do Céu, Rio Matapí, lado esquerdo até a 1ª balsa.....	NCZ\$	4,09	5.3.	Liberação de veículos.....	NCZ\$ 1,42
4.1.5.	Rio Matapí até o Rio Vila Nova, lado direito depois da 1ª balsa.....	NCZ\$	5,33	5.4.	Estadia de veículo no depósito do DETRAN após 03 dias de seu recolhimento (por dia).....	NCZ\$ 0,53
4.1.6.	Curiaú - KM 12 e adjacências.....	NCZ\$	7,29	5.5.	Reboque de veículo quando realizado:	
4.2.	Interior:			5.5.1.	No perímetro urbano.....	NCZ\$ 3,56
4.2.1.	Porto Grande, Pedreira, Ambé, São Pedro dos Bois, Carmo do Macacoary, Igarapé do Lago, Maruanum.....	NCZ\$	9,07	5.5.2.	Fora do perímetro urbano por KM....	NCZ\$ 0,71
4.2.2.	Ferreira Gomes, Paredão, Vai-quem-quer, Colônia Agrícola/Matapí.....	NCZ\$	12,98	5.6.	Fornecimento de placas de experiência (por par anual até o mês de dezembro).....	NCZ\$ 10,67
4.2.3.	Pedra Branca, Cupixi, Serra do Navio	NCZ\$	18,14	5.7.	Substituição de placas perdidas ou inutilizadas (unidade).....	NCZ\$ 1,78
4.2.4.	Bailique e adjacências.....	NCZ\$	20,80	5.8.	Vistoria Especial.....	NCZ\$ 4,45
IV	- SERVIÇO DA POLÍCIA TÉCNICA			6 - CERTIDÕES:		
1	- CÉDULA DE IDENTIDADE CIVIL:			6.1.	Nada consta.....	NCZ\$ 1,42
1.1.	1ª via.....	NCZ\$	0,89	6.2.	Guia de embarque.....	NCZ\$ 1,42
1.2.	2ª via.....	NCZ\$	2,67	6.3.	Outras.....	NCZ\$ 1,42
2	- EXAME PERICIAL EM VEÍCULO A PEDIDO.....	NCZ\$	7,11	7 - SEGUNDA VIA:		
3	- EXAME NECROSCÓPIO.....	NCZ\$	5,33	7.1.	Carteira Nacional de Habilitação...	NCZ\$ 3,56
4	- PERÍCIA EM LOCAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM VÍTIMA (por veículo).....	NCZ\$	3,56	7.2.	Certificado de Registro de Veículo.	NCZ\$ 1,07
V	- SERVIÇO DE TRÂNSITO			7.3.	Certificado de Habilitação para Diretor, Instrutor de Auto-Escola de Examinador de Trânsito.....	NCZ\$ 6,40
1	- EXPEDIÇÃO:			7.4.	Outras.....	NCZ\$ 1,07
1.1.	Carteira Nacional de Habilitação....	NCZ\$	2,84	8 - SINALIZAÇÃO VERTICAL:		
1.2.	Carteira Nacional de Habilitação em mais de uma categoria.....	NCZ\$	8,18	8.1.	Placas de Trânsito (unidade).....	NCZ\$ 4,62
1.3.	Certificado de Registro de Veículo...	NCZ\$	1,96	8.2.	Haste de madeira (unidade).....	NCZ\$ 2,31
1.4.	Certificado de Habilitação (Diretor, Inspetor, de Auto-Escola e Instrutor de Trânsito).....	NCZ\$	5,33	9 - SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA:		
2	- REGISTRO:			9.1.	Coluna de semáforo (completa).....	NCZ\$ 59,21
2.1.	Carteira Nacional de Habilitação de outro Estado.....	NCZ\$	0,89	9.2.	Caixa de motor (completa).....	NCZ\$ 212,65
2.2.	Veículo de outro Estado.....	NCZ\$	0,89	9.3.	Lentes.....	NCZ\$ 6,05
2.3.	Da autenticação de cópia fotostática e pública forma de Certificado de Registro de veículo automotor.....	NCZ\$	0,71	9.4.	Fiação (metro).....	NCZ\$ 0,71
2.4.	De escola de motorista, incluindo vistoria, inspeção, visto e termo em livro especial.....	NCZ\$	3,56	9.5.	Lâmpadas (unidade).....	NCZ\$ 0,71
3	- EXAMES:			9.6.	Conjunto de foco.....	NCZ\$ 2,31
3.1.	De legislação de trânsito.....	NCZ\$	0,89	9.7.	Caixa de foco.....	NCZ\$ 10,31
3.2.	De prática de direção na via pública.	NCZ\$	0,89	10- SINALIZAÇÃO HORIZONTAL:		
				10.1	- Pintura de faixa (m ²).....	NCZ\$ 2,31
				10.2	- Mão-de-obra p/ serviço p/ semáforo.	NCZ\$ 4,62

ESTADO DO AMAPÁ
PODER JUDICIÁRIO
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA - MACAPÁ

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE JUNHO DE 1989, PARA CIÊNCIA E AS DEVIDAS INTIMAÇÕES DAS PARTES.

ALVARÁ JUDICIAL - Proc. nº 22.514 - Requerentes: ANILBAL NEUMAR ALMEIDA BARBOSA e OUTROS. (Adv. Ruy Apolonho de Oliveira). Sentença: "...Isto posto, deferindo o pedido, determino a expedição de Alvará. Sem Custas, eis que os requerentes se declararam juridicamente pobres.P.R.I.Macapá, 30 de maio de 1989.(a). Mário Gurtyev de Queiroz - Juiz de Direito."

Proc. nº 19.609 - EXECUÇÃO - Exequente: DELERMANO NICOLAU DE OLIVEIRA. (Adv. Ruy Apolonho de Oliveira). Executado: JUVENAL TORRES COELHO. (Adv.). Despacho: " J. 1) Converter o arresto em penhora, devendo a Secretaria lavar o respectivo termo. 2) Após, intem-se o devedor da penhora, pela via editalícia. Prazo de 20 dias.I. Macapá, 31.05.89 (a). Mário Gurtyev de Queiroz - Juiz de Direito."

Proc. nº 22.068 - EMBARGOS DE TERCEIROS - Embargante: ZI LEIDE CANDIDA GODOI. (Adv. Cícero Borges Bordalo). Embargado: CARMITO DOS SANTOS PINHEIRO. (Adv. Eli Pinheiro de Oliveira). Despacho: " Especifiquem-se provas num tríduo, esclarecendo a finalidade.I. Macapá, 30.05.1989.(a). Mário Gurtyev de Queiroz - Juiz de Direito."

Proc. nº 22.076 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - Requerente: BOUTILLIER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (Adv. Evaldy Motta). Requerido: BANCO ECONÔMICO S/A. (Adv.). Sentença: "...Isto posto, por força do mesmo preceito Constitucional, julgo prejudicado o pedido cautelar, ordenando-se jam os autos desapensados. Custas pela requerente. Trânsito esta em julgado, arquivem-se.P.R.I. Macapá, 26.05.1989.(a). Mário Gurtyev de Queiroz - Juiz de Direito."

Proc. nº 22.078 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Requerente: OZORIO SIMÃO DA COSTA. (Adv. Emanuel Moura Pereira). Requerido: CIA ITAU DE INVESTIMENTO, CRED. E FINANCIAMENTO E OUTRO. (Adv. Eduardo Freire Contreras). Despacho: " Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 25, verso, do Oficial de Justiça.I. Macapá, 02.05.1989.(a). Mário Gurtyev de Queiroz - Juiz de Direito."

Proc. nº 22.109 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Requerente: EÓIS VAN SOARES PEREIRA. (Adv. Benedito de Nazaré da Silva Pereira). Requerido: ANTONIO MARQUES E OUTRO. Sentença: "... Julgo extinto o processo, ex vi do art. 267, VIII, do CPC. Contados e preparados, feitas as anotações e baixa, arquivem-se os autos. P.R.I. Macapá, 17.05.89.(a). Mário Gurtyev de Queiroz - Juiz de Direito."

Proc. nº 22.130 - RESTAURAÇÃO DO REGISTRO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. Requerente: JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA. (Adv.). Sentença: "... Julgo extinto o processo, ex vi do artigo VIII, do CPC. Contados e preparados, feitas as anotações e baixa, arquivem-se os autos.P.R.I. Macapá, 26.05.1989 (a). Mário Gurtyev de Queiroz - Juiz de Direito."

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FORAM PROFERIDAS AS SEGUINTE SENTENÇAS: "... Com supedâneo no art. 794, inc.I, do CPC. declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento. Determino que se procedam as anotações de estilo e pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e, arquivem-se os autos. Entreguem-se os documentos ao devedor ficando traslado. Libere-se a penhora, se houver.P.R.I.Macapá, 23.05.1989.(a). Mário Gurtyev de Queiroz - Juiz de Direito."

Proc. nº 22.162 - EXECUÇÃO - Exequente: AMÉLIO DE AZEVEDO FILHO. (Adv. Marly C. Evelim Coelho). Executado: REP. E COMERCIO COSTA DANTAS LTDA.

Proc. nº 22.200 - EXECUÇÃO - Exequente: MARCOS MARCELINO

CIA. (Adv. Elias Pinto de Almeida). Executado: MACAPÁ AUTOMÓVEIS LTDA.

Proc. nº 22.232 - ALAVARÁ JUDICIAL - Requerente: LEILA DA SILVA PINTO. (Adv. José de Jesus Mendes). Despacho: Aten da-se o requerimento do M. Público.I. Macapá, 30.05.1989. (a). Mário Gurtyev de Queiroz - Juiz de Direito."

Proc. nº 22.303 - EXECUÇÃO - Exequente: R. G. DE ANDRADE (Adv. Vera de Jesus Pinheiro Corrêa). Executado: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES BARROSO. Despacho: " A exequente.I. Macapá, 02.06.1989. (a). Waldir Leôncio Júnior - Juiz de Direito."

Proc. nº 22.345 - MANDADO DE SEGURANÇA - Requerentes: BENE DITO ANTONIO LEAL DE MIRA e OUTROS. (Adv. os mesmos). Requerida: CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO AMAPÁ. Despacho: " Realmente, a inicial não atende as exigências do art. 282, inc. II, do Código de Processo Civil, perfeitamente aplicável à espécie, ex vi do art. 6º, caput, da Lei nº 1.533/51. Assim, penitencian do-me por não haver atantado para esse aspecto ao despachá-lo, concedo aos impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que supram as deficiências, pena de indeferimento.I. Macapá, 29.05.1989.(a). Mário Gurtyev de Queiroz - Juiz de Direito."

Proc. nº 22.350 - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - Requerente: CELESTINO PINHEIRO FILHO CIA. (Adv. Evaldy Motta). Requerido: LISABETH LEÃO DA SILVA. (Adv.). Sentença: "... Isto posto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC., extingo o processo sem exame do mérito. Custas pelo requerente. Trânsito esta em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I. Macapá, 24.05.1989.(a). Mário Gurtyev de Queiroz - Juiz de Direito."

Proc. nº 22.429 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Embargante: FREITAS & COELHO LTDA. (Adv. Ubirajara Éphina). Embargado: BANCO ITAÚ S/A. (Adv. Eduardo Freire Contreras). Despacho J. Diga o embargante sobre a preliminar.I. Macapá, 29.05.1989.(a). Mário Gurtyev de Queiroz - Juiz de Direito."

Proc. nº 22.468 - MANDADO DE SEGURANÇA - Requerente: JOSÉ CELTO ESCOSCIO. (Adv. Sebastião Coelho da Silva). Requerido: ERALDO FERREIRA SE SOUZA. Sentença: "...Isto posto, com fulcro no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e no art. 1º, caput, da Lei nº 1.533/51, consolidando os efeitos da liminar, concedo a segurança e o condeno a autoridade impetrada ao pagamento das despesas antecipadas pela impetrante. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie segundo orientação da Súmula 512, do Pretório Excelso. Oficie-se à autoridade coatora, notificando-a do inteiro teor deste decisum. Exaurido o prazo legal, digo recursal, havendo ou não recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (aplicação do § único, do art. 12, da Lei nº 1533/51).P.R.I. Macapá, 26.05.1989.(a). Mário Gurtyev de Queiroz - Juiz de Direito."

Proc. nº 22.469 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Embargante: S.M. CONSTRUÇÕES LTDA. (Adv. Antonio Cabral de Castro). Embargado: COMPANHIA ITAÚ DE INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO. (Adv. Eduardo Freire Contreras). Despacho: " Especifiquem-se provas num tríduo, esclarecendo o objeto.I. Macapá, 30.05.89 (a). Mário Gurtyev de Queiroz - Juiz de Direito."

Proc. nº 22.504 - SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - Requerente: MARIA S. S. AMORAS. (Adv. Eloilson Amoras da Silveira Távora). Requerido: ROSINALDO F. AMORAS. Sentença: " Isto posto, julgo extinto o processo, ex vi do art. 267, VIII, do CPC. Contados e preparados, feitas as anotações e baixa, arquivem-se os autos.P.R.I. Macapá, 30.05.1989 (a). Mário Gurtyev de Queiroz - Juiz de Direito."

Proc. nº 22.513 - BUSCA E APREENSÃO - Requerente: BELAUTO (Adv. Hilma Lima de Oliveira). Requerido: CARLOS ALBERTO RIBEIRO GANTUNS. Sentença: "... Isto posto, julgo pro

cedente o pedido de busca e apreensão e, em consequência, consolidado a autora na posse e na propriedade plena e exclusiva do veículo, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da suplicante, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do montante do débito. P.R.I. Macapá, 30.05.1989.(a). Mário Gurtyev de Queiroz - Juiz de Direito."

Proc. nº 22.516 - EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - Requerente: JOÃO V. ANDRADE. (Adv. Ruy Apolonho de Oliveira). Requerido: JERRY B. ANDRADE. Sentença: Tendo em vista a decisão proferida nos autos de ação de Alimentos, o presente feito ficam prejudicado. Isto Posto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Sem custas finais. Arquivem-se. P.R.I. Macapá, 31.05.1989.(a). Mário Gurtyev de Queiroz - Juiz de Direito."

Proc. nº 15.276 - ALIMENTOS - Requerente: MARIA E. BRITO. (Adv. ilegível). Requerido: JOÃO V. ANDRADE. (Adv. Ruy Apolonho de Oliveira). Despacho: "J. Cessado o dever de sustento imposto ao pai pelo art. 231, do Código Civil, não há mais razão para o desconto dos alimentos acordados em 17.04.84. Veja-se que o beneficiário dos alimentos ajusta dos às fls. 11 já atingiu a maioridade e goza de boa saúde, até porque é militar. Assim, oficia-se fazendo cessar o desconto na folha de pagamento. Após, arquivem-se os autos. I. Macapá, 31.05.1989.(a). Mário Gurtyev de Queiroz Juiz de Direito."

Proc. nº 22.522 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.- Requerentes: RAIMUNDO N.D. GAIA e SUAMNY S. S. VIANA. (Adv. Jorge Wagner Gomes). Sentença: "... Isto posto atento à circunstância de que o acordo celebrado pelos requerentes preserva seus interesses e os dos menores, homologo, por sentença, para que produza os jurídicos efeitos. Independentemente do trânsito em julgado, oficia-se à SOSGP, requisitando o desconto da verba alimentar da folha de pagamento do requerente varão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Macapá, 19.05.1989.(a). Mário Gurtyev de Queiroz - Juiz de Direito."

O presente expediente será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Macapá, aos nove dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e oitenta e nove. Eu Jorge Silva de Queiroz - Escrevente Auxiliar, datilografei.

LUCIVALDO DOS SANTOS FERREIRA
- Diretor de Sec. da Vara Cível -

CONVÊNIO ICMS 25/89

Prorroga vigência de benefícios fiscais e autorização para sua concessão, adia efeitos dos Convênios que mencionam e das outras providências.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 54a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília-DF, no dia 28 de março de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam prorrogados, até 30.04.89, os benefícios fiscais concedidos em 27.02.89, contidos:

- I - Na Cláusula primeira do Convênio ICM 22/89;
- II - Na Cláusula primeira do Convênio ICM 23/89;
- III - Na Cláusula segunda do Convênio ICM 26/89;
- IV - Na Cláusula primeira do Convênio ICM 34/89;

- V - Nas Cláusulas primeira e terceira do Convênio ICM 37/89;
- VI - Nas Cláusulas primeira e segunda do Convênio ICM 38/89;
- VII - Na Cláusula primeira do Convênio ICM 40/89;
- VIII - Na Cláusula primeira do Convênio ICM 44/89;
- IX - Na Cláusula primeira do Convênio ICM 45/89;
- X - Na Cláusula primeira do Convênio ICM 46/89.

Cláusula segunda - Ficam prorrogadas, até 30.04.89, as autorizações para concessão de benefício fiscal contidas na Cláusula primeira dos Convênios a seguir indicados, todos celebrados em 27.02.89:

- I - Convênio ICM 15/89;
- II - Convênio ICM 16/89;
- III - Convênio ICM 17/89;
- IV - Convênio ICM 18/89;
- V - Convênio ICM 20/89;
- VI - Convênio ICM 21/89;
- VII - Convênio ICM 24/89;
- VIII - Convênio ICM 26/89;
- IX - Convênio ICM 27/89;
- X - Convênio ICM 28/89;
- XI - Convênio ICM 29/89;
- XII - Convênio ICM 30/89;
- XIII - Convênio ICM 35/89;
- XIV - Convênio ICM 49/89;

Cláusula terceira - A revogação da Cláusula segunda do Convênio ICM 12/81, de 23.10.81, prevista na Cláusula primeira do Convênio ICM 25/89, de 27.02.89, produzirá efeitos a partir de 1º de

CONVÊNIO ICMS 26/89

Dispõe sobre tratamento fiscal em operações que antecedem a exportação de produtos industrializados.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 55a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília-DF, no dia 24 de abril de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Passa a vigorar com a seguinte redação o "caput" da cláusula primeira do Convênio ICM 01/83 de 22 de fevereiro de 1983:

"Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estender, até 31 de julho de 1989, tratamento fiscal previsto no inciso I do artigo 3º do Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, às saídas de produtos industrializados, com fim específico de exportação, efetuadas por estabelecimento fabricante, ou por suas filiais, com destino a armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou a empresa exportadora."

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1989.

Brasília-DF, 24 de abril de 1989.

CONVÊNIO ICMS 27/89

Altera o percentual de redução da base de cálculo dos produtos semi-elaborados que indica.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 55ª. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília-DF, no dia 24 de abril de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Os percentuais de redução da base de cálculo dos produtos classificados nos códigos adiante indicados da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM - constantes da Lista anexa ao Convênio ICM 07/89, de 27 de fevereiro de 1989, ficam alterados como segue:

- I - Código 1515.300100, 10.625%;
- II - Código 1516200101, 100%.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1989.

Brasília-DF, 24 de abril de 1989.

CONVÊNIO ICMS 28/89

Dispõe sobre a incidência do ICMS nas operações de saída de fumo e seus sucedâneos manufaturados.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 55ª. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília-DF, no dia 24 de abril de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Acordam os Estados e o Distrito Federal em reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de fumo e seus sucedâneos manufaturados, classificados no capítulo 24 da NBM, de tal forma que a incidência do imposto, nas operações internas, resulte nos percentuais abaixo:

- I - de 18% no mês de maio; e
- II - de 22% no mês de junho.

Cláusula segunda - Até o dia 10 de maio de 1989, a base de cálculo do ICMS incidente sobre o estoque existente em 30 de abril de 1989, de fumo e de seus sucedâneos manufaturados, fica reduzida de forma a que a incidência do imposto resulte no percentual de 17% (dezessete por cento) em relação aos produtos cujos preços de venda a varejo marcados nos selos de controle sejam os hoje em vigor.

Cláusula terceira - É vedada a cobrança de diferença quanto aos produtos de que trata este Convênio, em relação aos quais já tenha havido a retenção antecipada do imposto

Cláusula quarta - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1989.

Brasília-DF, 24 de abril de 1989.

CONVÊNIO ICMS 29/89

Dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo e de isenção nas saídas dos combustíveis que especifica.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 55ª. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília-DF, no dia 24 de abril de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Acordam os Estados e o Distrito Federal em conceder redução, até 31.05.89, da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas internas dos produtos a seguir arrolados, de tal forma que a incidência do imposto resulte nos percentuais indicados:

- I - De petróleo e de gasolina automotiva: 14%;
- II - De óleo diesel: 12%;
- III - De gasolina e querosene de aviação: 10%;
- IV - De gás liquefeito de petróleo, de nafta para geração de gás de nafta: 6%.

Cláusula segunda - Ficam isentas do ICMS, até 31.12.89, as saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado para estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pelo Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Cláusula terceira - Nas operações internas e interestaduais, poderá ser atribuída a condição de contribuinte substituto à PETROBRÁS S.A. ou ao distribuidor de álcool carburante.

Cláusula quarta - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1989.

Brasília-DF, 24 de abril de 1989.

CONVÊNIO ICMS 30/89

Prorroga as disposições do Convênio ICM 22/89, de 27 de fevereiro de 1989, que dispõe sobre a redução da base de cálculo nas saídas de aeronaves, peças e acessórios.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 55ª. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília-DF, no dia 24 de abril de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Ficam prorrogadas, até 31 de julho de 1989, as disposições do Convênio ICM 22/89, de 27 de fevereiro de 1989, ficando os percentuais de redução da base de cálculo de 90%, 80% e 60% nele fixados alterados, respectivamente, para 80%, 70% e 50%.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1989.

Brasília-DF, 24 de abril de 1989.

CONVÊNIO ICMS 31/89

Autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas internas de jóias.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 55ª. Reunião

Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília-DF, no dia 24 de abril de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados do RJ; e ES autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS, até 31.12.89 nas saídas internas de jóias, de tal forma que a incidência do ICMS resulte na aplicação do percentual de 17%.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 1989.

Brasília-DF, 24 de abril de 1989.

CONVÊNIO ICMS 32/89

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de gás natural.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 55ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília-DF, no dia 24 de abril de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Clausula primeira - Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado, até 31.05.89, a conceder redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interstadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 6%, nas saídas internas com gás natural.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1989.

Brasília-DF, 24 de abril de 1989.

CONVÊNIO ICMS 33/89

Concede crédito presumido relativamente à exportação de produtos semi-elaborados que menciona.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 55ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília-DF, no dia 24 de abril de 1989, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento comercial que tenha adquirido, para fins de exportação produtos classificados nos códigos 17.03100100, 17.03109999 e 17.02900401 com isenção ou não incidência do tribu to estadual.

§ 1º - A concessão do crédito presumido referido nesta Cláusula fica condicionada a que:

I - O contrato de exportação do produto, sem cláusula de reajuste, tenha sido firmado até 31 de março de 1989

II - O estabelecimento industrial remetente do produto para a empresa exportadora não tenha mantido o crédito fiscal relativamente às mercadorias empregadas na fabricação do referido produto.

§ 2º - O crédito a que se refere esta cláusula corresponderá ao valor da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o preço de aquisição do melaço.

§ 3º - Na hipótese de redução da base de cálculo do ICMS na exportação do produto semi-elaborado, o crédito mencionado no "caput" será reduzido em idêntica proporção.

§ 4º - O saldo credor por ventura resultante da diferença entre a alíquota relativa à entrada do produto e aquela aplicável à exportação deverá ser estornado.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1989.

Brasília-DF, 24 de abril de 1989.

Handwritten signatures and initials, including names like 'J. Andrade' and 'J. Moreira'.

SANTOS FUTEBOL CLUBE

C.G.C. (M.F.) 05.099.189/0001-20

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital, ficam convocados todos os associados pertencente ao SANTOS FUTEBOL CLUBE, que estejam quites com a Tesouraria e em pleno gozo dos direitos sociais e desportivos do Clube, a participarem da Assembléia Geral Ordinária, conforme o artigo 30 do estatuto do clube, a ser realizada no dia 17.05.89, às 19:30 horas em primeira chamada, às 20:00 horas em segunda chamada e às 20:30 horas em terceira e última chamada, a presente Assembléia será realizada na Av. Pedro Baião, 2030 - B. Santa Rita, quando na Oportunidade será deliberada a seguinte Ordem do Dia:

- a) Eleger o Presidente, o Vice-Presidente e os membros do Conselho Fiscal do Clube.
b) O que ocorrer.

OBS: Os associados interessados a concorrer a presente eleição deverá fazer suas inscrições de chapa até às 20:00 do dia 16.05.89, no local da Assembléia.

Macapá-AP, 08 de junho de 1989.

OTACIANO BARRROS NOGUEIRA DA SILVA
Sócio Fundador e Prop. do S.F.C.

MI - GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE AGRICULTURA
DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

CONCURSO DE CARTAZES DA " XXVI EXPO-FEIRA AGROPECUÁRIA " PARA ESTUDANTES E
ARTISTAS PLÁSTICOS

REGULAMENTO :

- O Governo do Estado do Amapá, através da SEAG, promoverá um Concurso de Cartazes da " XXVI Expo-Feira Agropecuária ", para estudantes e artistas plásticos do Estado do Amapá.

- A promoção do presente Concurso tem por objetivo estimular as potencialidades criativas dos nossos estudantes e artistas plásticos, bem como promover e divulgar a nível Estadual e Nacional o evento acima descrito.

01 . DA PARTICIPAÇÃO :

- Poderá participar qualquer aluno(a) e artistas plásticos nascidos ou radicados no Estado do Amapá.

- Cada concorrente participará com um cartaz, que representará o evento.

02 . DA INSCRIÇÃO :

- A inscrição será realizada na Secretaria de Agricultura, no Departamento de Produção Agropecuária, Av. FAB - CENTRO CÍVICO, Nº 83.

- As inscrições estarão abertas no período de 15 a 26.06.89.

03 . DO MATERIAL :

- Deverá ser utilizado papel tipo cartolina branca ou similar.

- Poderá ser utilizada toda e qualquer técnica que permita a impressão gráfica real do Cartaz.

- Haverá limitação de cores - por problemas de impressão gráfica e de custo, só poderão ser utilizadas as cores primárias e secundárias de forma pura, distintas das outras na sua aplicação, além do preto e branco.

04 . DA LEGENDA :

- Deverão ser inscritas nos cartazes as palavras: " XXVI EXPO-FEIRA AGROPECUÁRIA DO AMAPÁ ".

PERÍODO : 10 a 17 de setembro de 1989

LOCAL : PARQUE DE EXPOSIÇÃO ENGº AGRº ANTÔNIO ROBERTO FERREIRA DA
SILVA - FAZENDINHA/MACAPÁ.

REALIZAÇÃO : Ministério da Agricultura ou M.A
Governo do Estado do Amapá ou G.E.A
Secretaria de Agricultura ou SEAG

APOIO : CODEASA
ASTER/AP
EMBRAPA

05 . DO RECEBIMENTO :

- Os Cartazes deverão ser entregues em envelope lacrado, contendo uma cartolina branca ou similar com o desenho colorido nas cores escolhidas pelo autor.
- Deverão ser entregues até 26.06.89 às 17:30 horas.
- Local de recebimento : SEAG/DPA.

06 . DO DIREITO :

- Os cartazes não poderão ser assinados
- O trabalho impresso levará o nome na bordadura.
- Todos os trabalhos que forem entregues serão devolvidos aos seus autores 10 (DEZ) dias após o julgamento, com exceção do premiado.
- A SEAG/DPA reserva-se ao direito de utilizar o Cartaz premiado para publicação e divulgação da " XXVI EXPO-FEIRA AGROPECUÁRIA ".
- Não serão aceitos Cartazes já expostos ou premiados em qualquer Exposição ou outro tipo de concurso.

07 . DA PREMIAÇÃO :

- O autor do Cartaz que for classificado em primeiro lugar receberá NCZ\$ 200,00 (DUZENTOS CRUZADOS NOVOS), como premiação.

08 . DO JULGAMENTO :

- A Comissão julgadora será composta pelos membros da Comissão Organizadora da XXVI Expo-Feira Agropecuária, cabendo ao presidente em caso de empate o voto de minerva.
- Apresentação : Organização, limpeza, etc;
- Composição : Disposição equilibrada das formas esboçadas;
- Plasticidade Visual : Adequação e praticidade do material utilizado à ideia central;
- Criatividade : Alcance criativo do autor.